



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu

LEI Nº 1.159, DE 21 DE MAIO DE 1998.

INSTITUI O PAGAMENTO DE DESPESAS
PELO REGIME DE ADIANTAMENTO NO /
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA/
DIRETA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS
DE MACACU-RJ."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU,
Estado do Rio de Janeiro, APROVA e EU SANCIONO a seguinte Lei:

- Art. 1º - Esta Lei institui no âmbito da administração pública / direta do Município de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, a forma de pagamento de despesas pelo/ Regime de Adiantamento, nos termos dos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.
- Art. 2º -- Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de servidor público Municipal, a fim de lhe / dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao procedimento normal.
- Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados por meio do Regime de Adiantamento, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.
- Art. 4º - Para cada pedido de adiantamento, respeitar-se-á o limite estipulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 5º - Poderão realizar-se sob o Regime de Adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:
- I- Despesa com emolumentos judiciais;
 - II- Despesa com alimentação;
 - III- Despesa miúda e de pronto pagamento;
 - IV- Aquisição de material e equipamento permanente, feitos fora da sede do Município, em caráter explicitamente emergencial, devendo ser amplamente demonstrado no processo comprobatório, desde que o seu valor não ultrapasse o valor estimado no Decreto;
 - V- Serviços emergenciais cujos valores sejam obtidas / por horas, honorários ou medidas que não possam ser pré-fixados.

[Handwritten signature]



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu

=02=

- Art. 6º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:
- I- Selos postais, telegramas, pequenas reparos, aquisição de livros avulsos e jornais;
 - II- Artigos de expediente, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso imediato;
 - III- Artigos farmacêuticos ou de laboratório, para uso / imediato.
 - IV- Combustível, lubrificante, conserto de pneus, fora/ da sede do Município;
 - V- Filmagens, gravações, xerox, encadernações, confecções de chaves e revelações.

DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTO

- Art. 7º - As Requisições de Adiantamento serão feitas pelo servidor designado por Portaria, através de Requisição Padronizada, protocolada, dirigida ao Chefe do Poder Executivo.
- Art. 8º - Dos processos de Adiantamento constarão obrigatoriamente a identificação da despesa.
- Art. 9º - O prazo de aplicação do adiantamento será no máximo, 90 (noventa) dias corridos, contados da data da entrega / efetiva do numerário ao interessado.
- Art. 10º - Não se dará novo adiantamento:
- I- A quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
 - II- A quem, dentro do prazo de cinco dias úteis, deixar de atender notificação escrita do departamento de / Contabilidade para regularizar Prestação de Contas.
- Art. 11 - Não se fará Adiantamento:
- I- Para despesas já realizadas;
 - II- A titular em alcance;
 - III- O servidor responsável por dois adiantamentos.

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTO

- Art. 12 - O Requerimento de Adiantamento será autuado pelo protocolo, devendo receber número sequencial, data e rubrica/ do responsável pelo Setor, devendo ainda, receber uma / capa consistente, que determinará:
- I- O nome do interessado;
 - II- O valor requisitado;
 - III- A data do pedido;
 - IV- O número do processo.



- Art. 13 - Os processos de adiantamento terão sempre, um andamento preferencial e urgente.
- Art. 14 - Autorizado o adiantamento será empenhado e pago com ordem bancária ou cheque nominal a favor do interessado indicado no processo, devendo, obrigatoriamente ser depositado em conta específica aberta para / esse fim em nome da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu e do servidor requisitante.
- Art. 15 - Cabe ao departamento de Contabilidade, verificar, antes de emitir empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei. Constando-se algum defeito processual, não se dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informando, para os reparos que se fizerem necessários.
- Art. 16 - Efetivado o pagamento, a Tesouraria encaminhará o processo ao Departamento de Contabilidade, que o inscreverá em nome do responsável no sistema de compensação em conta contábel própria.

DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DE ADIANTAMENTO

- Art. 17 - O Adiantamento não poderá ser aplicado em despesas / de classificação funcional-programática diferente / daquela para qual foi autorizada.
- Art. 18 - A cada pagamento efetuado à conta do adiantamento, o responsável exigirá o correspondente comprovante: Nota Fiscal, qualquer que seja a sua série, cupom / fiscal ou recibo comercial.
- § 1º - Os comprovantes referidos neste artigo, serão sempre emitidos em nome da PREFEITURA / MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, devendo estar devidamente quitado.
- § 2º - Os comprovantes de despesas não poderão / conter rasuras, borrões, emendas e valor / ilegível, não sendo admitidos, em hipótese alguma, segundas vias ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra / espécie de reprodução.
- § 3º - Não serão aceitos documentos de despesas / com data anterior a data do pagamento do / adiantamento ou posterior ao período da / aplicação ou a que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento / concedido.




DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

- Art. 19 - O saldo de adiantamento não utilizado, será recolhido a Tesouraria, mediante Guia de Arrecadação, onde constará, obrigatoriamente, o nome do responsável e identificação do adiantamento, cujo saldo está sendo restituído.
- Art. 20 - O prazo do recolhimento do saldo não utilizado, será/ de 03 (três) dias, contados do termo final do período de aplicação.
- Art. 21 - A Tesoureira, classificará o valor restituído como receita extra-orçamentária.
- Art. 22 - No mês de dezembro, todos os saldos de adiantamento, serão recolhidos ao Departamento de Finanças até o penúltimo dia útil do mês mencionado, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

- Art. 23 - No prazo de cinco dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável, prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.
- Art. 24 - A prestação de contas, far-se-á mediante entrada na Tesouraria dos seguintes documentos, que serão anexados ao processo aberto por força do 12, desta Lei:
- I- relação de todos os documentos de despesa, constando do número e data do documento, espécie de documento, nome do interessado e valor da despesa realizada, conforme o respectivo processo.
- Art. 25 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão atendidas por dotações orçamentárias próprias.
- Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 21 de maio de 1998.


CEZAR DE ALMEIDA
Prefeito Municipal